



Sexta-feira, 17 de Julho de 1998

I Série — N.º 31

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
A 1.ª série	KzR: 650 000 000.00
A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00
A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00
A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do setor, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 22/98:

Nomeia José Baptista Cordeiro, Tenente-General em comissão especial de serviço no Ministério da Administração do Território.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 18/98:

Sobre o Instituto Nacional de Segurança Social. — Revoga os Decretos n.ºs 8-D/91 e 38/95, de 16 de Março e 29 de Dezembro, respetivamente.

Decreto n.º 19/98:

Transforma a Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas (CAP) em sociedade anónima, passando a designar-se, abreviadamente Banco CAP, S.A.R.L. e aprova o seu estatuto.

Decreto n.º 20/98:

Acresce a tabela de índices remuneratórios para os titulares de cargos de direcção e chefia. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 22/98
de 17 de Julho

Usando da faculdade que me é conferida pelas alíneas m) e n) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional, determino:

Nomeio o Oficial-General abaixo indicado ao cargo correspondente:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/98
de 17 de Julho

Volvidos cerca de cinco anos, mantêm-se os objectivos que o Estado se propôs prosseguir com a criação e implementação do Sistema Nacional de Segurança Social, cujo desenvolvimento necessita de aperfeiçoar a sua organização para aumentar o seu nível de eficiência ao nível nacional.

Outrossim, tendo em consideração as mutações que se vêm verificando na sociedade angolana, impõe-se, como é óbvio, a adequação do sistema ao momento actual, alterando os pressupostos emergentes do Decreto n.º 8-D/91, de 16 de Março e introduzindo princípios de gestão mais eficientes.

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Da Natureza e Atribuições

ARTIGO I.º
(Definições)

O Instituto Nacional de Segurança Social, adiante designado por Instituto, tem por finalidade assegurar a concessão de prestações de segurança social e a prossecução de apli-

2. O Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, poderá deliberar não afectar lucros à distribuição de dividendos.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 35.º (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-ão pelas disposições da lei aplicável.

ARTIGO 36.º (Foro competente)

Para solução e qualquer litígio decorrente do presente estatuto, nomeadamente os que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes é exclusivamente competente o tribunal da área da sede.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 20/98 de 17 de Julho

Dentro da perspectiva da reforma do sistema retributivo, a adequação dos salários da função pública é uma das exigências expressas na Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro que estabelece as regras de organização dos Institutos Públicos prevê à criação de cargos que em matéria de enquadramento remuneratório não foram contemplados no Decreto n.º 60/97, de 25 de Agosto;

Considerando ainda que ao nível das estruturas locais de igual modo não foram previstas todas as situações;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É acrescida a tabela de índices remuneratórios para os titulares de cargos de direcção e chefia os seguintes cargos e índices:

Estrutura	Cargo	Índice
Central	Director Geral Adjunto do Instituto Público	140
	Chefe de Divisão	120
Local	Administrador Municipal Adjunto	120
	Administrador Comunal	110
	Administrador Comunal Adjunto	100

Art. 2.º — Face ao previsto no artigo anterior aos referidos cargos passam a corresponder os seguintes vencimentos mensais, KzR: 99 057 000.00 e KzR: 84 906 000.00, KzR: 77 810 500.00 e KzR: 70 755 000.00, respectivamente:

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Administração do Território.

Art. 4.º — O pagamento dos diferenciais de vencimentos aos quadros nomeados a que alude este diploma que tenham exercido as respectivas funções entre a data de entrada em vigor do Decreto n.º 60/97, de 25 de Agosto e a da vigência do presente diploma será processado em função da programação financeira a estabelecer pelo Ministério das Finanças.

Art. 5.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Maio de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado a 1 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.